

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAÍ – RJ

Ref.: Inquérito Civil n.º 95/2020 (MPRJ n.º 2020.00329855)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ (FTCOVID-19/MPRJ) e da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.936/0001-40, no uso das atribuições constitucionais e legais, em especial as previstas no art. 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 173, inciso III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; art. 25, inciso IV da Lei nº 8.625/93; art. 34, inciso VI, alínea “a” da Lei Complementar nº 106/03; arts. 1 e 5º, da Lei 7347/85, e com base no procedimento epigrafado, vem propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA

(com pedido de tutela de urgência)

em face da sociedade empresária **RIO ITA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 29.853.942/0006-09, com filial na Rua Coronel Fontenele, nº 70, bairro Esperança, Itaboraí, CEP: 24.802-500 pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I- DOS FATOS

I.1) CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

O ano de 2020 vem sendo marcado pelo enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. Em todo o mundo, estão sendo adotadas medidas voltadas a evitar uma rápida disseminação do vírus SarsCov-2, o agente etiológico da Covid-19, para, assim, reduzir a contaminação de maiores contingentes populacionais, em uma temporalidade que venha a comprometer os sistemas de saúde.

O objetivo dessas estratégias tem se traduzido na busca pelo achatamento da curva de contaminação populacional, a fim de retardar seu pico, de modo a diminuir a pressão

sobre o sistema de saúde e ganhar tempo para a preparação da resposta aos períodos mais graves da crise.

Diante da disseminação do Coronavírus, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), sendo certo que, posteriormente, no Brasil, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020.

Até a data de 04 de junho de 2020, no Brasil, havia **614.941** casos confirmados de contaminados e 34.021 mortes¹. No Estado do Rio de Janeiro, em 05 de junho de 2020, havia a confirmação de **63.066** pessoas contaminadas, com **6.473** mortes pelo Corona vírus, com índice de letalidade na Cidade do Rio de Janeiro em 10,26%². O panorama, todavia, ainda é absolutamente incerto. Até o presente momento não foi possível determinar a cadeia de transmissão entre as pessoas infectadas, mas é certo que a transmissão se dá de forma comunitária.

A Organização Mundial de Saúde expediu diversas recomendações quanto ao COVID – 19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e a necessidade de adoção de medidas essenciais relativas à prevenção. Diante disso, A União procedeu à edição da Portaria nº 188, de 03/02/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, por meio do **Decreto nº 46.973, publicado em 17/03/2020**, no Diário Oficial do Estado, foi decretado estado de emergência devido à pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), recomendando-se uma série de medidas que vedam aglomeração de pessoas, tudo com intuito de evitar a contaminação em larga escala da população pelo vírus.

Tais medidas restritivas contidas foram atualizadas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro através dos **Decretos Estaduais n.º 47.102/2020 e 47.112/20**, visando a prosseguir no enfrentamento da propagação do COVID-19, Coronavírus, responsável pela SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE 2 (SARS-CoV-2).

¹ <https://covid.saude.gov.br/>

² <http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html>.

Pela experiência dos primeiros epicentros no mundo, é sabido que a característica explosiva da epidemia é associada a uma grande quantidade de óbitos devido ao colapso dos sistemas de saúde, tendo em vista o número considerável de pessoas que morrem, por simplesmente não acessarem leitos de maior complexidade –com respiradores, por exemplo.

Ora, a necessidade de atuação célere, coordenada e firme por parte dos governos estadual e municipal se deve ao fato de que uma parcela considerável dos indivíduos positivos para SarCov-2 não apresenta, segundo a ciência, qualquer sintomatologia ou apresenta sintomas leves – aproximadamente 80% dos casos. Porém, esses indivíduos sabidamente transmitem o vírus para outras pessoas, fazendo com que a epidemia adquira características explosivas.

No caso do Município de ITABORAÍ, em 09/06/2020 o número de infectados confirmados é de 1657, com 102 óbitos, sendo 65 casos sob investigação³.

A imposição de medidas de isolamento social é necessária, *mas não é suficiente sem que haja efetiva e adequada fiscalização*. O descumprimento das regras preceituadas acarretará o incremento do número de casos, com o consequente colapso da capacidade hospitalar planejada e, com isso, mais óbitos.

L2- DOS DIPLOMAS LEGAIS ATUALMENTE VIGENTES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E NO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ PARA CONTER O AVANÇO DO CORONAVÍRUS

Para fazer frente a tal questão de saúde pública, numa tentativa de desacelerar a proliferação de tal enfermidade, o Estado do Rio de Janeiro, no exercício de sua competência regional e os Municípios que o integram, vêm editando decretos tendo por objeto medidas preventivas da proliferação da enfermidade.

Nesse sentido, o Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 46.973, publicado em 18 de março de 2020 (posteriormente o Decreto Estadual nº 47.102 de 01/06/2020), reconhecendo a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio do novo Coronavírus.

³ <https://www.itaborai.rj.gov.br/37268/atencao-para-mais-uma-atualizacao-sobre-os-casos-do-novo-coronavirus-em-itaborai-0906/>

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE ITABORAÍ editou o Decreto nº085 de 09/06/2020, que prorrogou a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Itaboraí e atualizou medidas de enfrentamento, regulamento de novas autorizações de funcionamento e estabelecimentos, determinando restrições em consonância com a situação de emergência reconhecida no Estado.

No dia 09/06/20, o Prefeito de Itaboraí, acolhendo recomendação do MPRJ, editou o Decreto nº 84, de 09 de junho de 2020, que manteve as restrições anteriores, inclusive prevendo: “**Art. 13 - O transporte coletivo municipal deverá funcionar com até 30% (trinta por cento) de sua capacidade de lotação, com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar. O condutor do veículo, bem como seus passageiros ficam obrigados a utilizarem máscaras de proteção facial, ficando a cargo do transportador a higienização dos veículos ao final de cada itinerário. Parágrafo Único – É recomendado o uso de máscaras faciais tanto para funcionários quanto pelos usuários dos demais veículos de transporte de passageiros, tais como transpor-te individual por táxi ou aplicativos, bem como locadoras de veículos**”.

Apesar das medidas tomadas para evitar a concentração de pessoas e o aumento da contaminação pelo Coronavírus, têm sido remetido a esta Promotoria de Justiça denúncias dando conta de que **as linhas de ônibus da concessionária RIO ITA LTDA. que prestam serviço de transporte intermunicipal de passageiros no Município de Itaboraí estão operando com superlotação, colocando em risco a proteção da saúde pública, dos consumidores, bem como a prevenção e a disseminação da doença Coronavírus, ao arpejo das normas legais e técnicas sobre o tema.**

Ao receber a denúncia n. 694.691 *apócrifa* por meio de Ouvidoria – Geral do Ministério Público, esta Promotoria instaurou o Procedimento Preparatório nº 95/2020 (MPRJ 2020.00329855), para apurar os fatos noticiados e, como diligência preliminar, solicitou ao GAP (Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça) diligência para apurar a veracidade e a gravidade dos fatos noticiados, eis que os coletivos da empresa RIO ITA LTDA. estariam operando com superlotação de pessoas no Município de Itaboraí.

Diante disso, os agentes do GAP, no dia 25/05/2020, realizaram diligência nos pontos de ônibus do Município de Itaboraí, oportunidade na qual os agentes entrevistaram vários usuários do transporte público, que naquele momento, apesar de não quererem se identificar, relataram que o serviço prestado pela empresa ré não está sendo adequado à realidade dos passageiros que utilizam as linhas de ônibus durante o período de pandemia.

Os usuários informaram que **desde o início da decretação do isolamento social em decorrência da pandemia do COVID-19, a quantidade de veículos diminuiu consideravelmente e, em consequência, o tempo de espera e a superlotação são inevitáveis. Os usuários ainda esclareceram que a superlotação dos coletivos ocorre nos horários de pico, ou seja, no período da manhã e no período da tarde (horário em que estão se deslocando para o trabalho e posteriormente na volta para casa).**

Prosseguindo com a diligência, os agentes do GAP contataram **a Sra. Viviane Saldanha, despachante da empresa RIO ITA, que em suma, informou que houve determinação para que toda a frota que circula no Município de São Gonçalo e Itaboraí tivessem 70% (setenta por cento) dos veículos retirados de circulação,** conforme documentos acostados às fls. 25/29.

Instada a se manifestar, a empresa informou que não há superlotação, e que levantou o quantitativo de viagens de ida e volta realizadas pelas linhas que mais transportaram passageiros, em dias úteis, no período de 04 a 15 de maio do corrente ano e não constatou, em nenhum momento, que transportou mais do que 50% de sua capacidade de lotação como previsto no artigo 7º do Decreto Estadual nº 46.973/2020. Tal informação está em desacordo com as provas e fotos dos autos.

Alegou a demandado, ainda, que estão sendo utilizados coletivos com capacidade de transporte de 74 passageiros (42 sentados e 32 em pé), ou seja, a metade de sua capacidade equivaleria a 37 passageiros, mas que nem todos embarcam e desembarcam nos terminais, ocorrendo casos de usuários que embarcam no meio do caminho e desembarcam antes do ponto final e outros que ali embarcam com destino diverso. Por fim, a empresa RIO ITA LTDA. esclareceu que está realizando o procedimento de sanitização dos veículos, conforme documentos acostados às fls. 31/82.

O *Parquet* expediu RECOMENDAÇÃO encaminhada à empresa RIO ITA para que **observasse os critérios constantes no Decreto nº 47.060 de 05/05/2020 e na Lei nº 8.801 de 30/04/2020, a fim de atender às ações locais efetivas e padronizadas sobre: a) a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial por usuários, colaboradores e operadores dos terminais de transportes rodoviário intermunicipal de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro; e b) a realização diária a cada final de percurso da desinfecção e da limpeza de seus veículos para contenção da pandemia do Coronavírus (COVID 19).**

Nesse ínterim, esta Promotoria de Justiça recebeu **nova denúncia (696.360) comprovando o descaso da empresa RIO ITA LTDA. com os usuários do transporte público durante o período de pandemia. Em linhas gerais, a referida denúncia relata que a linha MB14 (Cachoeiras x Itaboraí) conta apenas com dois veículos realizando o trajeto. Diante disso, os usuários chegam a esperar mais de duas horas pelo transporte, em virtude da longa espera pelo transporte há superlotação e aglomeração, como a seguir se constata:**





Posteriormente, a Procuradoria Geral do Município encaminhou o ofício PGM N° 124/2020 à 2ª PJTC esclarecendo sobre as providências a serem adotadas pela Secretaria Municipal de Transportes de Itaboraí esclarecendo, em suma, que a responsabilidade para fiscalização de transportes públicos intermunicipal é do DETRO, mas que a SETRAN intensificará a fiscalização nos ônibus da empresa RIO ITA, no tocante

exclusivo a infrações às regras de combate ao COVID-19, conforme documentos acostados às fls.112/113.

Ante a nova denúncia, a empresa RIO ITA LTDA. foi instada a se manifestar, oportunidade na qual que se limitou a encaminhar novo ofício, solicitando o procedimento preparatório relacionado à nova denúncia, não trazendo aos autos qualquer prova que afastasse a constatação de lotação de seus coletivos com aglomeração de pessoas, como se vê das fotos acima.

Veja-se que, por meio da Promoção de fl. 117, o MPRJ informou à concessionária que a denúncia 696.360 realizada pelo Sr. Pedro Henrique Soares Rodrigues, tinha o mesmo objeto que a denúncia 694.691 formulado pelo Sr. Vladimir Dias de Campos, qual seja, apurar notícia de irregularidade que estaria sendo praticada pela empresa de ônibus RIO ITA, em virtude da superlotação das linhas que prestam serviços no Município de Itaboraí.

Em resposta a Promoção de fl. 117, a demandada, em suma, informou que está aliada ao Poder Público no combate à pandemia do COVID-19 e que está cumprindo rigorosamente as determinações impostas pelo Poder Público, ou seja, circulando com a capacidade autorizada, promovendo a desinfecção dos coletivos e utilização de máscaras.

A empresa RIO ITA LTDA. ainda alegou que as fotografias que instruem a denúncia (696.360) não se relacionam à espera da linha MB14, já que diversas linhas passam pelo local. Por fim, a demandada aduziu que as fotografias colacionadas à denúncia não possibilitam conclusão de que a empresa excede a limitação imposta pelo Poder Público em relação à capacidade de lotação dos coletivos da linha MB14, conforme documentos acostados às fls.134/139.

Todavia, as fotografias tiradas no interior do coletivo mostram superlotação e o descumprimento do Decreto nº 47.108 que veda o transporte de passageiros em pé. Sendo assim, a demandada não comprovou nos autos do procedimento que dá azo à presente ACP, o efetivo cumprimento de suas obrigações legais para proteção dos consumidores.

Analisando os documentos produzidos em sede de investigação pelo MPRJ, principalmente as fotos acima estampadas e o relatório do GAP, verifica-se que a concessionária ré vem se mantendo omissa no cumprimento de suas obrigações legais, com violação aos Decretos nºs 47.108 e 47.112, a Lei Estadual nº 8801, de 30 de abril de 2020 e a Lei Estadual n. 8.859/2020, de 03 de junho de 2020, em especial por:

(i) desrespeitar as restrições quanto à taxa de ocupação dos veículos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, pois a demandada está operando com

superlotação, não respeitando a ocupação limitada ao número de assentos do veículo e a vedação do transporte de passageiros em pé;

(ii) desrespeitar a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável no transporte coletivo e individual de passageiros, devendo fornecer o material de EPI para seus funcionários (motoristas, cobradores, fiscais etc.), bem como auxiliar o DETRO na fiscalização dos usuários do serviço.

Assim, o que se busca pela presente demanda é, basicamente, a tutela jurisdicional dos direitos do consumidor, principalmente em matéria de direitos fundamentais à vida e à saúde, com a proteção dos cidadãos fluminenses usuários do serviço público de transporte coletivo de passageiros, inibindo as superlotações e aglomerações que favorecem a disseminação do vírus COVID-19.

II- DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Outorgou a Constituição Federal de 1988 ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como essencial à função jurisdicional do Estado, enumerando como função institucional a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso IV da Carta Magna).

Seguindo a esteira da legitimação imposta constitucionalmente, a legislação ordinária estabeleceu ao Ministério Público a possibilidade de propor a ação civil pública (art. 5º, Lei nº. 7.347/85).

Cabe ressaltar que, ao Parquet, nos termos da Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em relação ao Coronavírus (Covid-19), é conferido o acompanhamento sistemático dos Planos Municipais de Contingência para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional, devendo zelar pela legalidade e adequação das medidas adotadas pelo Poder Público no combate ao COVID-19, protegendo-se vidas, impedindo que decisões sem caráter técnico científico sejam adotadas por interesses meramente econômicos ou políticos. Evidente, portanto, a legitimidade ativa do autor da demanda.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente ação tem por fundamento jurídico o artigo 196 da Constituição Federal, *in verbis*: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

E não é preciso qualquer esforço para afirmar que tal prestação positiva do Estado deve abranger também a prevenção. A ação da empresa RIO ITA coloca em risco toda a sociedade e, de certa forma, todo o programa de contingenciamento e controle que está sendo feito pelos governos estadual e federal e por vários municípios. Também coloca em risco e despreza o sacrifício que está sendo feito pelo restante da sociedade civil, que tem aderido à restrição de vários direitos, em nome do bem comum na proteção do direito à vida e à saúde.

O art. 3ª, § 1º, do Decreto nº 47.108, do Estado do Rio de Janeiro é incompatível com prática adotada pela empresa ré, tendo vista que o citado Decreto dispõe:

“Art. 3º - Os modos de transporte devem respeitar as seguintes restrições quanto à taxa de ocupação dos veículos, composições e embarcações:

Iº - Transporte rodoviário intermunicipal de passageiros: I- As linhas que fazem a ligação entre municípios da Região Metropolitana deverão operar com ocupação limitada ao número de assentos do veículo, sendo vedado o transporte de passageiros em pé”.

Nesse diapasão, o Decreto nº 47.108, art. 6º, §1º, incisos I e II, § 2ª e art. 7ª, estabelecem novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento ao COVID-19, dispondo que:

“Art. 6º- É obrigatório o cumprimento das seguintes medidas:

§ 1º - Pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de transporte público coletivo:

I - A adoção de procedimentos de limpeza e desinfecção específicos em veículos, embarcações, composições e estações;

II- A disponibilização de álcool em gel 70%, ou produto higienizador com eficácia semelhante, em quantidade compatível com a demanda, em todas as estações de trem, metrô, barcas e nos ônibus urbanos e rodoviários do Estado do Rio de Janeiro.

§2º - Pelos empregados das concessionárias e permissionárias de serviço público de transporte público coletivo, bem como seus usuários, o uso de máscara de proteção respiratória, descartável ou reutilizável, de forma adequada.

Art. 7º - Havendo possibilidade e segurança, o trajeto deverá ser realizado com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar, de ônibus, barcas, trens e o transporte complementar.

O Decreto Estadual nº 47.112 de 05 de junho de 2020, art. 2ª, § 1ª, ainda disciplina que:

“Art. 2º - Fica considerado obrigatório, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, enquanto vigorar a situação de emergência em saúde em virtude da pandemia da COVID-19, o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada, em qualquer ambiente público, assim como em estabelecimentos privados com funcionamento autorizado de acesso coletivo.

§1º - Compreende-se entre os locais descritos no caput deste artigo, dentre outros: ruas, praças, parques, praias, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, hospitais, supermercados, farmácias, padarias, agências bancárias, além de outros estabelecimentos comerciais.”

Ademais, o art. 1º da Lei nº 8801, de 30 de abril de 2020 determina no âmbito do Estado do Rio de Janeiro que as concessionárias de transportes públicos, realizem diariamente desinfecção e limpeza de seus veículos para contenção do coronavírus (COVID - 19), *in verbis*:

“Art. 1º - Fica determinado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que as empresas concessionárias de transportes públicos realizem diariamente a cada final de percurso a desinfecção e a limpeza de seus veículos para contenção da pandemia do Coronavírus (COVID 19)’.

Nesse sentido, a Lei Estadual n. 8.859/2020, torna obrigatório o uso de máscara de proteção respiratória no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, enquanto durar o estado de calamidade pública, em qualquer ambiente público, assim como em ambientes privados de acesso coletivo, bem como veda o acesso de pessoas sem máscara a

estabelecimentos comerciais, além de instituir multa pelo descumprimento, conforme disposto:

“Art. 1º - Torna obrigatório, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública em virtude da pandemia do novo Coronavírus, o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, em qualquer ambiente público, assim como em ambientes privados de acesso coletivo.

§ 1º - Compreende-se entre os locais descritos no caput deste artigo, dentre outros: ruas, praças, parques, praias, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, hospitais, supermercados, farmácias, padarias, agências bancárias, além de outros estabelecimentos comerciais.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará:

I - multa administrativa às pessoas jurídicas no valor correspondente a 200 (duzentos) UFIR-RJ por cada autuação, sendo o seu valor duplicado em caso de reincidência, podendo ser multiplicada até 5 (cinco) vezes em caso de descumprimento reiterado”.

O coronavírus – COVID-19 apresenta uma taxa de propagação muito elevada, produzindo um número elevado de casos graves abruptamente, sobrecarregando os sistemas de saúde e aumentando significativamente a sua letalidade, motivo pelo qual, a superlotação e aglomerações no interior do coletivo, facilitam a disseminação do vírus e consequentemente o agravamento da pandemia de COVID-19. Noutra giro, não se pode ter por eficiente e adequado um serviço que tem sido prestado com intervalo acima do normal. A ré está faltando com seu dever de prestar um serviço público adequado, previsto no inc. IV, do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal, ferindo assim o princípio da eficiência.

É sobremodo importante assinalar que o legislador, visando ao cumprimento das normas constitucionais, editou a Lei nº. 8.987/95 a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos nos seguintes moldes:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.” (grifos postos)

Não se pode esquecer que o artigo 7º desta Lei estabelece que são direitos dos consumidores receber um serviço adequado, sem prejuízo do disposto na Lei 8.078/90. Nesse mesmo diploma legal, estabeleceu também:

“Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; (...)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; (...)

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.”

Nesse cenário, é cristalina também a violação das normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, visto que tal diploma se aplica também as concessionárias de serviço público, tal como disciplinado no artigo 22:

“Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Pelo exposto, resta evidente que a empresa ré em tempos de pandemia está prestando um serviço ineficiente, inadequado e que coloca em risco à saúde da população e usuários do transporte público.

IV - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A sucessão de eventos sendo convocados em todo o território nacional para combater o isolamento social é eloquente para justificar o pedido de tutela antecipada em consonância com o artigo 300, do Código de Processo Civil.

Inconteste o risco de dano em decorrência da propagação do vírus em comunidade que, a custo de esforço financeiro e social, têm respeitado as orientações

sanitárias do Ministério da Saúde, do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DE ITABORAÍ.

Estão presentes os pressupostos para o deferimento de liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, considerando a superlotação de pessoas sem máscaras no interior do transporte público em momento de propagação descontrolada de vírus que causa enfermidade grave, contrariando frontalmente o dispositivo do Decreto Estadual nº 47.108 de 05/06/2020 que determina a ocupação limitada ao número de assento do veículo, bem como a Lei Estadual nº 8801 de 30 de abril de 2020.

Ademais, a conduta da empresa RIO ITA LTDA afronta as regras e princípios consagrados, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, uma vez que não traz a regularidade necessária, violando não só preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também a Lei nº. 8.078/90.

O *periculum in mora* torna-se evidente, uma vez que é inegável o grave risco à saúde dos usuários que necessitam do serviço essencial de transporte público. Percebe-se que, ao reduzir a frota no horário de pico, a empresa RIO ITA LTDA. coloca em risco o bem jurídico mais importante para a população, qual seja: a saúde. A prestação inadequada acarreta danos irreparáveis aos consumidores diretos do serviço, como também à toda a coletividade.

Ante o exposto o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** requer **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA**, determinando-se que **O RÉU CUMPRE A OBRIGAÇÃO DE FAZER NO SENTIDO DE** (i) respeitar as restrições quanto à taxa de ocupação dos veículos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que deverão operar com ocupação limitada ao número de assentos do veículo, sendo vedado o transporte de passageiros em pé, devendo disponibilizar a quantidade necessária de coletivos para cumprir tal obrigação; (ii) respeitar a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável no transporte coletivo e individual de passageiros, seja fornecendo o material de EPI para seus funcionários (motoristas, cobradores, fiscais etc.), seja auxiliando o DETRO

na fiscalização dos usuários do serviço, sob pena de multa prevista no art. 5º, da Lei Estadual nº 8.859/2020; (iii) comprovar nos autos da presente ACP, semanalmente, por meio de relatórios fotográficos, o cumprimento de todas as medidas acima. Requer o MPRJ que, pelo descumprimento de quaisquer medidas acima pelo demandado, lhe seja aplicada **multa fixada por Vossa Excelência, não inferior a cinquenta mil reais** .

V - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Pelo exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**:

- 1) que **seja julgado procedente o** pedido de obrigação de fazer, confirmando a tutela de urgência acima, a fim de determinar o réu a: (i) respeitar as restrições quanto à taxa de ocupação dos veículos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que deverão operar com ocupação limitada ao número de assentos do veículo, sendo vedado o transporte de passageiros em pé; (ii) respeitar a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável no transporte coletivo e individual de passageiros, seja fornecendo o material de EPI para seus funcionários (motoristas, cobradores, fiscais etc.), seja auxiliando o DETRO na fiscalização dos usuários do serviço, sob pena de multa prevista no art. 5º, da Lei Estadual nº 8.859/2020; (iii) realizar diariamente a cada final de percurso a desinfecção e a limpeza de seus veículos para contenção da pandemia do Coronavírus, conforme os Decreto nºs 47.108 e 47.112, a Lei Estadual nº 8801, de 30 de abril de 2020 e a Lei Estadual n. 8.859/2020, de 03 de junho de 2020; (iv) comprovar nos autos da presente ACP, semanalmente, por meio de relatórios fotográficos, o cumprimento de todas as medidas acima. Requer o MPRJ que, pelo descumprimento de quaisquer medidas acima pelo demandado, lhe seja aplicada **multa fixada por Vossa Excelência, não inferior a cinquenta mil reais**.
- 2) a **citação** do réu para, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia;
- 3) que seja condenado o réu ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo as custas e taxas processuais e os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, a testemunhal bem como depoimento pessoal, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Desde logo, o MPRJ requer o **depoimento de VLAMIR DIAS DE CAMPOS** (fls.08) e **PEDRO HENRIQUE SOARES RODRIGUES** (fl. 97), sem prejuízo de outras a serem indicadas em momento processual oportuno.

Requer, finalmente, o Ministério Público que seja intimado pessoalmente de todos os atos do processo com a entrega dos autos na 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, com endereço no Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607, Centro - Itaboraí, RJ - Brasil , CEP 24800-113, Tel.: (21) 2645-6950, bem como por meio do endereço eletrônico 2pjtc.itaborai@mprj.mp.br.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil de reais), meramente para os fins do art. 291, CPC, em virtude do valor inestimável do objeto da presente.

Itaboraí, 10 de junho de 2020.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça
Coordenador Executivo da FTCOVID-19/MPRJ

RENATA MENDES SOMESOM TAUKE
Promotora de Justiça
Integrante da FTCOVID-19/MPRJ

ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO
Promotora de Justiça
Integrante da FTCOVID-19/MPRJ